



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 8/2020:

Ratifica a Declaração que prorroga, pela terceira vez, o Estado de Emergência, constante do Decreto Presidencial n.º 21/2020, de 26 de Junho.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2020

de 29 de Junho

Tendo a Assembleia da República ratificado, através da Lei n.º 6/2020, de 29 de Maio, a Declaração que prorroga, pela segunda vez, o Estado de Emergência devido à pandemia da COVID-19, constante do Decreto Presidencial n.º 14/2020, de 28 de Maio, considerando que persistem as razões que determinaram a sua declaração, ao abrigo do disposto na alínea g) do número 2 do artigo 178 e artigo 292, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Ratificação)

É ratificada a Declaração que prorroga, pela terceira vez, o Estado de Emergência, constante do Decreto Presidencial n.º 21/2020, de 26 de Junho, anexo à presente Lei que dela faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia 30 de Junho de 2020.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Junho de 2020.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhuane Bias*.

Promulgada, aos 29 de Junho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Decreto Presidencial n.º 21/2020, de 26 de Junho

Em face da pandemia da COVID-19, o Presidente da República declarou o Estado de Emergência, através do Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março, ratificado pela Lei n.º 1/2020, de 31 de Março;

Constatado o aumento do número de casos de transmissão local, o Presidente da República, através do Decreto Presidencial n.º 12/2020, de 29 de Abril, ratificado pela Lei n.º 4/2020, de 30 de Abril, prorrogou o Estado de Emergência por mais 30 dias;

Apesar das medidas adoptadas, o número de casos continuou a aumentar, razão pela qual o Presidente da República prorrogou, pela segunda vez, o Estado de Emergência, através do Decreto Presidencial n.º 14/2020, de 28 de Maio, tendo a Assembleia da República ratificado através da Lei n.º 6/2020, de 29 de Maio;

Estando Moçambique na fase de aceleração da epidemia, com duas cidades no estágio de contaminação comunitária (Pemba e Nampula) e duas províncias em risco de contaminação comunitária (Maputo Cidade e Maputo Província), com cerca de 816 casos de infecção, mostra-se necessário prorrogar, pela terceira e última vez, o Estado de Emergência, ajustando as medidas decretadas por forma a reduzir o volume da propagação da doença;

O Presidente da República, ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho Nacional de Defesa e Segurança, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 160, conjugado com a alínea b) do artigo 165, a alínea b) do artigo 265 e artigo 292, todos da Constituição da República, decreta:

ARTIGO 1

(Prorrogação do Estado de Emergência)

É prorrogado o Estado de Emergência, por razões de calamidade pública, por mais 30 dias, com início às 0 horas

do dia 30 de Junho de 2020 e término às 23h59 do dia 29 de Julho de 2020.

ARTIGO 2

(Âmbito Territorial)

A declaração do Estado de Emergência abrange todo o território nacional.

ARTIGO 3

(Limitação de Direitos, Liberdades e Garantias)

1. Na pendência do Estado de Emergência, e na medida do necessário para a prevenção e/ou combate à pandemia da COVID-19, devem verificar-se as seguintes medidas restritivas:

- a) limitação da emissão de vistos de entrada e cancelamento dos vistos já emitidos;
- b) limitação das aulas em todas as escolas públicas e privadas, desde o ensino pré-escolar até ao ensino universitário;
- c) limitação de realização de eventos públicos e privados, como cultos religiosos, actividades culturais, recreativas, desportivas, políticas, associativas, turísticas e de qualquer outra índole, exceptuando:
 - i. questões inadiáveis do Estado;
 - ii. questões sociais, como cerimónias fúnebres;
 - iii. prática de actividades de manutenção física, em espaços abertos.

d) suspensão de todos os prazos processuais e administrativos, incluindo o procedimento disciplinar;

e) suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os processos e procedimentos; e

f) obrigatoriedade de implementação de medidas de prevenção em todas as instituições públicas, privadas e nos transportes colectivos de passageiros.

2. Devem verificar-se, ainda, as seguintes medidas restritivas especiais:

a) sujeição à quarentena obrigatória domiciliária, de 14 a 21 dias, para todos os cidadãos que estejam a chegar ao país, tenham estado em locais com casos activos e os que tenham tido contacto directo com casos confirmados da COVID-19, devendo as autoridades sanitárias adoptar mecanismos de controle eficazes;

b) obrigatoriedade do uso, correcto e consciante, de máscaras de pano ou outro material e/ou viseiras em todos os locais de aglomeração de pessoas, como vias públicas, mercados, áreas comuns e nos transportes colectivos e semi-colectivos de passageiros;

c) limitação da circulação interna de pessoas em qualquer parte do território nacional, desde que se verifique o aumento exponencial de casos de contaminação, podendo ser adoptado o cerco sanitário;

d) imposição de internamento de pessoas em estabelecimento de saúde com fins terapêuticos;

e) limitação da entrada e saída de pessoas, do território moçambicano, através do encerramento parcial das suas fronteiras, exceptuando assuntos de interesse do Estado, apoio humanitário, saúde e transporte de carga;

f) exigência do conhecimento em tempo real de pessoas através do recurso a geolocalização;

g) requisição da prestação de serviços de saúde, serviços similares e outros que se considerem complementares;

h) encerramento de estabelecimentos comerciais de diversão e equiparados;

i) fiscalização dos preços de bens essenciais para a população, incluindo os necessários para a prevenção e combate à pandemia;

j) promoção e reorientação do sector industrial para a produção de insumos necessários ao combate à pandemia;

k) adopção de medidas de política fiscal e monetária sustentáveis, para apoiar o sector privado a enfrentar o impacto económico da pandemia;

l) adopção de estratégias de comunicação para intensificação de medidas de educação das comunidades e veiculação de mensagens de prevenção à pandemia, incluindo em línguas nacionais;

m) introdução de modalidades de trabalho, em função das especificidades da área de actividade, assegurando, contudo, as medidas de prevenção emanadas pelo sector da saúde e os mecanismos de controlo da efectividade;

n) criação de formas de atendimento alternativo para substituir o atendimento presencial nas instituições públicas e privadas.

3. As medidas decretadas e a sua execução devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar a sua extensão, duração e meios utilizados ao estritamente necessário.

4. A execução das medidas decretadas, durante o Estado de Emergência, serão asseguradas pelas estruturas municipais e locais e pelas Forças de Defesa e Segurança, em caso de necessidade.

ARTIGO 4

(Acesso à Justiça)

1. Durante o Estado de Emergência, aos actos processuais e procedimentos judiciais aplicam-se o regime das férias judiciais, sem prejuízo dos actos urgentes, designadamente as providências cautelares, os que devem ser praticados em processos em que estejam em causa direitos fundamentais como os relativos a arguidos presos, bem como os relativos a menores em risco.

2. Ficam suspensos todos os prazos processuais e administrativos, incluindo o procedimento disciplinar, pelo tempo que durar o Estado de Emergência.

3. Ficam suspensos todos os prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os processos e procedimentos, pelo tempo que durar o Estado de Emergência.

4. O Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Tribunal Administrativo e o Procurador-Geral da República poderão tomar medidas adicionais consideradas adequadas, podendo ser ouvida a Ordem dos Advogados de Moçambique.

ARTIGO 5

(Implementação)

1. Os órgãos competentes do Estado devem, de modo articulado, zelar pelo cumprimento e materialização do disposto no presente Decreto Presidencial.

2. Os órgãos acima referidos podem recorrer à colaboração especializada de entidades públicas e privadas que julgarem necessárias, em função da natureza das tarefas a executar para a implementação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 6

(Sanção)

1. O desrespeito às medidas impostas pelo presente diploma legal será considerado crime de desobediência e punido com pena de 3 a 15 dias de prisão.

2. A pena será sempre substituída por multa correspondente ou por prestação de trabalho socialmente útil.

3. Se a pena for substituída por multa e esta não for paga voluntariamente no prazo de 10 dias, ou furtar-se o condenado ao cumprimento da pena de prestação de serviço socialmente útil, o juiz ordenará o cumprimento da prisão pelo tempo correspondente à razão de 1 dia de prisão efectiva por cada 2 dias de multa ou trabalho socialmente útil.

ARTIGO 7

(Soltura do arguido que não é julgado imediatamente)

1. O detido em flagrante delito por crime previsto no presente diploma será imediatamente conduzido ao tribunal para julgamento, em processo sumário, que deverá realizar-se no prazo de 24 horas após a detenção.

2. Se, por alguma razão, o juiz não estiver em condições de proceder ao julgamento do detido no dia em que os autos lhe são conclusos, ordenará a sua soltura mediante termo de identidade e residência, marcando logo data de julgamento nos 15 dias imediatos.

3. Se, na data aprazada, o arguido não comparecer ao julgamento, será julgado à revelia.

ARTIGO 8

(Colaboração)

Todas as pessoas e entidades públicas e privadas ficam obrigadas a colaborar com as autoridades na execução da presente declaração do Estado de Emergência.

ARTIGO 9

(Serviços Essenciais)

Durante a vigência do Estado de Emergência deverão ser mantidos os serviços e actividades públicas e privadas essenciais, destacando-se:

a) serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;

- b)* abastecimento de água, energia e combustíveis;
- c)* venda de bens alimentícios e de primeira necessidade;
- d)* carga e descarga de animais e géneros alimentares deterioráveis;
- e)* serviços de registo e notariado;
- f)* serviços bancários, de seguros e demais serviços financeiros;
- g)* correios e telecomunicações;
- h)* controle do espaço aéreo e meteorológico;
- i)* serviços de salubridade;
- j)* bombeiros;
- k)* segurança privada; e
- l)* serviços funerários.

ARTIGO 10

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar o presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 11

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia 30 de Junho de 2020.

Publique-se.

Maputo, 26 de Junho de 2020.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Preço — 20,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.